



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10680-011.500/89-32

MDM

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.430

Recurso n.º 86.161

Recorrente FLORITEX CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO -
Perde o direito de isenção a empresa que é desclas-
sificada da condição de microempresa em razões
de sócio que detém mais de 5% (cinco por cento) de
outra empresa, quando ultrapassado em conjunto o li-
mite legal fixado. Recurso a que se nega provimen-
to.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FLORITEX CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI-
NO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS
ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

139

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680-011.500/89-32

Recurso Nº: 86.161
Acordão Nº: 201-67.430
Recorrente: **FLORITEX CONFECÇÕES LTDA.**

R E L A T Ó R I O

FLORITEX CONFECÇÕES LTDA, foi autuada por falta de recolhimento de tributos ao Fisco Federal, em razão de sua desclassificação da qualidade de microempresa, razão, pela qual não mais gozaria das isenções que teria direito enquanto naquela classificação.

Inconformada a contribuinte impugna o auto, argumentando que é microempresa e por isto está isenta de pagamento dos tributos que lhe são cobrados.

A decisão de 1ª instância julgou a ação procedente em decisão assim ementada:

PIS - FATURAMENTO

"Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o P I S, na modalidade PIS-Faturamento, incidente sobre as importâncias omitidas."

Inconformada a contribuinte recorre a esse Eg. Conselho, reiterando seus argumentos de defesa.

É o relatório.

Processo nº 10680-011.500/89-32

Acórdão nº 201-67.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Data venia, não assiste qualquer razão à recorrente.

Os argumentos da bem lançada decisão de 1ª instância estão assim aduzidos:

"De acordo com a Lei Complementar nº 07/70, o Programa de Integração Social será executado mediante Fundo de Participação, o qual será constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda devido e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento mensal.

Conforme decisão proferida no processo matriz (cópia anexa), ficou comprovada a omissão de receita na pessoa jurídica.

Desta forma, ficou também evidenciada a insuficiência de recolhimento ao PIS, na modalidade PIS - FATURAMENTO, indicada na peça básica.

Ante o exposto, resolvo julgar PROCEDENTE a ação fiscal."

Pelo exposto, adotando os mesmos argumentos acima transcritos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA